

Art. 87.º A collocação e gradação dos individuos de que trata o artigo antecedente por categorias e por classes dentro de cada corpo será regulada da seguinte maneira:

1.º Pelo grau de importancia das funcções de serviço technico que cada um d'elles tem desempenhado ou desempenha, comparado com o d'aquellas que por este decreto pertencem a cada uma das differentes categorias dos corpos technicos, e pelo modo como tem desempenhado aquellas mesmas funcções;

2.º Pela antiguidade do serviço de cada um nos diversos ramos de serviço technico a cargo do ministerio das obras publicas;

3.º Pela antiguidade e importancia das suas habilitações.

Art. 88.º Os quadros dos corpos da engenharia civil e seus auxiliares não se pre-encherão senão quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 89.º É o governo auctorisado a continuar a abonar a importancia total dos seus vencimentos aos actuaes empregados dos diversos ramos de serviço a cargo do ministerio das obras publicas, emquanto for necessario conservar esses empregados nas mesmas commissões de serviço em que se acham ou n'outras correspondentes.

Art. 90.º O governo fará todos os regulamentos necessarios para a devida execução d'este decreto.

Art. 91.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 3 de outubro de 1864. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

D. de L. n.º 224, de 5 de out.

3.ª SECÇÃO

Achando-se o governo auctorisado pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de julho de 1863 a reduzir os portes das correspondencias entre Portugal e os paizes estrangeiros, mediante reciprocidade;

Considerando quanto interessa ao commercio, e ao publico em geral que sejam diminuidos os portes que se cobram em Portugal pelas cartas e impressos vindos de França e da Algeria, por via de Hespanha; e

Attendendo a que o governo francez acaba de declarar, por decreto de 17 de setembro ultimo, que os portes das correspondencias e impressos, que de Portugal e das ilhas adjacentes forem recebidos em França e Algeria, por via de Hespanha, serão reduzidos, a contar de 1 de janeiro de 1865, pela fórmula indicada na tabella que faz parte do mesmo decreto:

Hei por bém decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes que houverem de ser cobrados em Portugal e nas ilhas adjacentes tanto pela expedição, como pela recepção das cartas, jornaes, publicações periodicas, prospectos, catalogos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou em autographos, permutados, por via de Hespanha, entre os habitantes de Portugal e ilhas adjacentes de uma parte, e os de França e Algeria da outra, serão regulados pela tabella junta, que faz parte do presente decreto.

§ unico. Para que todos os impressos, lithographias e gravuras de que trata o presente artigo possam ser taxados pelos preços marcados na citada tabella, é necessario que sejam cintados, e que não contenham cousa alguma manuscripta a não ser a respectiva direcção. Todos aquelles que se não acharem na fórmula indicada serão considerados como cartas, e como taes sujeitos ao porte respectivo.

Art. 2.º Nas repartições do correio portuguez não serão recebidos para serem expedidos, por via de Hespanha, para França e Algeria, quaesquer maços ou cartas que contenham ouro ou prata em moeda, joias ou objectos preciosos, papeis de musica, livros brochados, brochuras e outros impressos não mencionados no artigo antecedente, gravuras ou lithographias que não façam parte de algum jornal, nem finalmente objecto algum que possa ser sujeito ao pagamento de direitos.

Art. 3.º As disposições do presente decreto serão obrigatorias, em Portugal e ilhas adjacentes, desde o dia 1 de janeiro de 1865.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 3 de outubro de 1864.
— REI. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

Tabella a que se refere o artigo 4.º do decreto de 3 de outubro de 1864

ORIGEM	DESTINO	DESIGNAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS PERMUTADAS ENTRE PORTUGAL E A FRANÇA POR INTERMEDIO DO CORREIO DE HESPAÑA	PORTES QUE SE DEVEM COBRAR DE CADA CARTA OU MASSO
Portugal e ilhas adjacentes.....	França e Algeria	Cartas.....	25 réis até 15 grammas, augmentando 25 réis por cada 7 1/2 grammas que acrescerem. 5 réis por cada folha de impressão.
		Periodicos cintados.....	
		Impressos, lithographias ou gravuras, cintados.....	
França e Algeria.....	Portugal e ilhas adjacentes.....	Manuscriptos cintados.....	10 réis por cada 30 grammas. 25 réis por cada 30 grammas. 120 réis por cada 7 1/2 grammas ou fracção de 7 1/2 grammas.
		Cartas.....	
		Jornaes, gazetas, publicações periodicas, prospectos, catalogos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados, cintados.....	20 réis por cada 40 grammas ou fracção de 40 grammas.

Paço, em 3 de outubro de 1864. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

D. de L. n.º 225, de 6 de out.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECCÃO GERAL DE INSTRUCCÃO PUBLICA

3.ª REPARTIÇÃO

Tendo-se suscitado duvida em alguns lyceus nacionaes de 2.ª classe, sobre a execução da tabella annexa á portaria de 10 de setembro do anno findo, na parte relativa ao ensino de portuguez do 2.º e 3.º anno do curso dos mesmos lyceus, entendendo-se que deve haver só duas lições por semana para ambos os annos; e attendendo a que semelhante interpretação, além de prejudicar o aproveitamento dos alumnos n'uma das mais essenciaes e importantes disciplinas, iria de encontro ao pensamento que se teve em vista na recente reforma dos estudos secundarios, de igualar quanto possivel a explanação do ensino nos lyceus de 1.ª e 2.ª classe; e considerando que nos lyceus de 1.ª classe o portuguez do 2.º e 3.º anno é leccionado em quatro lições por semana, e que foi clara e manifestamente no intuito de que o mesmo tivesse logar nos lyceus de 2.ª classe, que no n.º 4.º da citada portaria se estabeleceu para os professores que accumulassem a regencia d'esta disciplina uma gratificação igual á que, pelo § 2.º do artigo 3.º do decreto de 9 de setembro de 1863, se marcou aos substitutos a quem nos lyceus de 1.ª classe tal serviço foi encarregado: ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar e ordenar que nos lyceus de 3.ª classe o portuguez do 2.º e 3.º anno deve ser professado em quatro lições por semana, duas para cada um dos annos; e outrosim é o mesmo augusto senhor servido declarar que para o ensino do desenho linear haja nos alludidos lyceus de 2.ª classe duas lições semanaes, para cada um dos tres annos de que se compõe o curso d'esta disciplina, reunindo-se n'um dos dias lectivos de cada semana o ensino de dois dos annos, com duas horas de lição para cada um d'elles, como é expresso no artigo 5.º do decreto de 9 de setembro supracitado.

Paço, em 5 de outubro de 1864. — *Duque de Loulé.*

D. de L. n.º 230, de 12 de out.